

A QUESTÃO CULTURAL COMPARATIVA NAS MEDIAÇÕES DE CONFLITOS NO BRASIL E NA ITÁLIA

*THE COMPARATIVE CULTURAL ISSUE IN CONFLICT MEDIATION IN BRAZIL
AND ITALY*

Patrícia Roberta Rocha Santiago Luz ¹
Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz ²

Submetido em: 18/12/2025
Aceito em: 01/01/2026

Resumo: Neste artigo, analisa-se a mediação de conflitos no âmbito extrajudicial, com ênfase no papel desempenhado pelos cartórios no Brasil e na Itália. A partir de uma abordagem comparativa, o estudo investiga como fatores culturais influenciam a aceitação, a prática e a eficácia da mediação em cada um desses países. Enquanto na Itália a cultura jurídica valoriza historicamente formas alternativas de resolução de litígios, com uma mediação amplamente institucionalizada e, em alguns casos, obrigatória, no Brasil, o processo de consolidação da mediação ainda é recente e marcado por resistências socioculturais. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015), os cartórios brasileiros ainda enfrentam desafios na implementação dessa prática de forma ampla e efetiva. O artigo busca compreender como diferenças culturais, históricas e institucionais moldam as experiências de mediação nos dois países, destacando o potencial transformador da cultura da paz por meio do fortalecimento da mediação extrajudicial.

Palavras-chave: Mediação extrajudicial; Cartórios; Cultura jurídica; Brasil; Itália.

Abstract: This article analyzes conflict mediation in the extrajudicial sphere, focusing on the role of notarial services in Brazil and Italy. Through a comparative cultural approach, the study explores how cultural factors influence the acceptance, practice, and effectiveness of mediation in each country. In Italy, the legal culture has historically favored alternative dispute resolution mechanisms, with mediation being widely institutionalized and, in some cases, mandatory. In contrast, Brazil is still in the process of consolidating mediation, which faces sociocultural resistance despite recent legislative progress, such as the Mediation Law (Law No. 13,140/2015).

¹ Mestranda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal).

² Professora da Universidade Católica do Salvador (UCSal), Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Brazilian notaries still face challenges in implementing mediation broadly and effectively. This article seeks to understand how cultural, historical, and institutional differences shape mediation experiences in both countries, highlighting the transformative potential of a culture of peace through the strengthening of extrajudicial mediation.

Keywords: Extrajudicial mediation; Notarial services; Legal culture; Brazil; Italy.

1 INTRODUÇÃO

A mediação extrajudicial destaca-se atualmente como instrumento preferencial para a resolução de conflitos, dada sua capacidade de promover soluções consensuais, reduzir custos processuais e desafogar o Judiciário (Brasil, Lei n. 13.140/2015).

Na Itália, a mediação foi instituída em 2010 pelo Decreto Legislativo n. 28, que implementou a Diretiva 2008/52/CE e tornou obrigatória a tentativa prévia de acordo em certas demandas cíveis, tais como locação, condomínio, responsabilidade médica e consumo (Decreto Legislativo n. 28/2010; Jus Navigandi, 2023).

Entretanto, após a declaração de inconstitucionalidade da obrigatoriedade em 2012 pela Corte Constitucional, o “Decreto del Fare” (Lei n. 98/2013) restabeleceu o primeiro encontro obrigatório, com assistência jurídica gratuita em caso de ausência de acordo (Jus Navigandi, 2023). A reforma de 2022 (“Riforma Cartabia”) consolidou avanços relevantes, como mediação remota, incentivos fiscais e isenção de impostos para acordos de até €100000, ampliando prazos e padronizando protocolos (Jus Navigandi, 2023).

No Brasil, o CPC de 2015 e a Lei n. 13.140/2015 regulamentaram a mediação extrajudicial em cartórios, estabelecendo princípios de imparcialidade, oralidade e confidencialidade, além de permitir a suspensão de processos judiciais para tentativa conciliatória e equiparar o mediador a servidor público em termos penais.

Apesar disso, persiste uma cultura jurídica predominantemente judicialista, formalista e refratária a métodos consensuais, especialmente entre operadores do direito e populações vulneráveis, como negros, indígenas e pessoas de baixa renda,

que enfrentam dificuldades acrescidas de acesso e reconhecimento na mediação (Garcia, 2015).

Ademais, o presente estudo considera relevante a análise de práticas religiosas que envolvem sacrifícios de animais como elementos culturais simbólicos presentes em determinadas comunidades brasileiras. A mediação extrajudicial, para ser plenamente eficaz, deve reconhecer esses aspectos culturais e lidar respeitosamente com eles, equilibrando o pluralismo religioso com os princípios da proteção animal e direitos fundamentais, conforme discutido por autores em antropologia jurídica.

Este artigo tem por objetivo realizar análise comparativa da mediação extrajudicial em cartórios na Itália e no Brasil, enfatizando aspectos culturais que influenciam sua implementação, eficácia e limites. Para tanto, examina-se o arcabouço normativo e institucional vigente nos dois países, contrastando semelhanças e divergências; avaliam-se os impactos do privilégio jurídico branco e da desigualdade no acesso à mediação por minorias; e investiga-se a interface entre mediação e práticas religiosas simbólicas. Ao final, são apresentadas recomendações para um modelo de mediação mais justo, inclusivo e culturalmente sensível.

Nesse diapasão, a mediação extrajudicial, quando balizada por diretrizes éticas, orientação social e sensibilidade cultural, configura-se como mecanismo de empoderamento, de escuta ativa e de recomposição do tecido social. Assim, contribui para edificação de um modelo de acesso à justiça que se revela mais próximo, humanizado e equitativo.

Conclui-se que a mediação transcende a mera qualificação como instrumento técnico de solução de controvérsias, postulando-se como um projeto político-social voltado à transformação das dinâmicas intersubjetivas. A implementação da mediação que negligencie o reconhecimento das assimetrias e das desigualdades estruturais entre os participantes não resulta em justiça substantiva (ou material), limitando-se à preservação da mera ordem formal do direito.

2 MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: MARCO LEGAL E PRÁTICAS

INSTITUCIONAIS

Com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105), o Brasil passou a incentivar a desjudicialização dos conflitos e o uso de métodos consensuais, como mediação e conciliação. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) reforçou esse movimento ao definir a mediação como uma técnica conduzida por um terceiro imparcial que auxilia as partes a chegar a um acordo.

A norma estabeleceu princípios que norteiam o procedimento: imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (Lei n. 13.140/2015, art. 2º). Além disso, permitiu a suspensão de processos judiciais para tentativa de mediação e equiparou, em dispositivos penais, o mediador ao servidor público (Lei n. 13.140/2015, arts. 28, 30 e 8º).

Outros pontos relevantes incluem liberdade de escolha entre mediadores judiciais e extrajudiciais (arts. 4º e 9º), garantia de assistência jurídica ou da Defensoria Pública para pessoas de baixa renda e autorização expressa para mediação por meios eletrônicos (art. 46). A Resolução CNJ n. 125/2010 já havia estimulado a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que em 2020 totalizavam cerca de 1.382 unidades, dando robustez estrutural à mediação judicial, segundo informações de Botelho (2017).

De acordo com Botelho (2017) e Jusbrasil (2021), quanto à efetividade, dados do CNJ mostraram crescimento inicial em sentenças homologatórias de acordo de 362 CEJUSCs em 2014 para 1.088 em 2018, mas queda progressiva entre 2018 e 2020, com índices por volta de 9,9% na fase de conhecimento, e 4,7% na execução. Para Dadalto (2018), tais números indicam que, apesar da expansão institucional, persistem desafios ligados à cultura jurídica formalista, ao baixo engajamento de advogados e à resistência do público e dos operadores do direito.

A lei permitiu que os cartórios extrajudiciais atuassem na mediação, com regras mais flexíveis e baseadas na confiança entre as partes, conforme destaca Braga Neto (2015). O ambiente acessível e sem custos facilita o uso desse serviço, mas ainda há desafios relacionados à capacitação, divulgação, confiança pública e uso de tecnologia, sobretudo em áreas com pouco acesso à internet.

Em síntese, o marco legal brasileiro se mostra sólido e progressista, inserindo a mediação como política pública jurídica relevante, inclusive com respaldo institucional estruturado. Todavia ainda se faz necessário fortalecer a confiabilidade, democratizar o acesso e adequar a mediação culturalmente, de modo a atender igualmente grupos vulneráveis, conforme será aprofundado nos tópicos subsequentes.

2.1 Dimensão cultural e desigualdades nas mediações extrajudiciais

A implantação da mediação extrajudicial no Brasil não possui apenas dimensão jurídica, mas reflete profundas desigualdades culturais e raciais que incidem no acesso e no tratamento dispensado às partes envolvidas. Por um lado, o conceito de privilégio jurídico branco descreve uma realidade em que indivíduos brancos usufruem de vantagens simbólicas e institucionais, enquanto grupos racializados enfrentam barreiras estruturais sistemáticas, como sustentam McIntosh (1988) e Silva (2025).

McIntosh (1988) assevera que tais vantagens são invisíveis para os detentores e se manifestam no acesso mais fácil à mídia, ao Judiciário e às redes jurídicas. No contexto da mediação, a ausência de sensibilidade cultural e racial pode acentuar tais desigualdades invisíveis (CONJUR, 2025).

Em 2021, o CNJ (2021) destacou que 84,5% dos juízes federais eram brancos, evidenciando a persistência da “colonialidade da justiça”, ou seja, um sistema jurídico concebido e controlado por pessoas brancas, cuja dinâmica institucional tende a privilegiar essa parte populacional, conceito defendido por Segato (2007).

A mediação extrajudicial, se não orientada por protocolos antirracistas, pode se tornar mais uma instância que favorece quem já desfruta de capacidade simbólica e cultural, como saber se posicionar, falar em público ou conhecer procedimentos jurídicos (Revista Pontos de Interrogação, 2025; CONJUR, 2025).

Grupos como negros, indígenas e pessoas de baixa renda historicamente marginalizados devem ser vistos com atenção estratégica. Córdova (2021) cita como exemplo que indígenas lidam com paradigmas comunicacionais próprios;

esperançosamente, a mediação deve respeitar dialetos, rituais e tempos diferenciados.

Já em comunidades religiosas que praticam sacrifícios rituais de animais, o reconhecimento desses simbolismos pode evitar rompimentos no processo e garantir legitimação às partes envolvidas, desde que conciliado com os direitos de proteção animal, conforme legislações específicas.

Para responder a essas demandas, iniciativas como o Protocolo de Mediação Antirracista propõem diretrizes para que mediadores sejam capazes de identificar discriminações, oferecer segurança emocional e adequar linguagem e procedimentos ao perfil cultural dos envolvidos (CONJUR, 2025). Esse protocolo estimula mediadores a interromper dinâmicas discriminatórias e gerar ambiente de justiça percebido como igualitário (CONJUR, 2025).

Portanto, é essencial que a mediação extrajudicial adote perspectiva cultural crítica, reconhecendo hierarquias raciais, religiosas e simbólicas do tecido social brasileiro. A implementação de práticas culturalmente sensíveis e de protocolos antirracistas é passo necessário para que a mediação se efetive como instrumento justo e inclusivo, evitando a reprodução de privilégios sociais.

2.2 Privilégio jurídico branco, acesso desigual e mediação culturalmente sensível

A discussão sobre privilégio jurídico branco aponta que pessoas brancas gozam de benefícios simbólicos e materiais no acesso à Justiça, enquanto negros, indígenas e grupos marginalizados enfrentam barreiras estruturais invisíveis, como postulado por McIntosh (1988). No Brasil, essa realidade se manifesta claramente nos índices de acesso à justiça: conforme dados do CNJ (2021), 84,5% dos magistrados federais eram brancos, perfil que também se reflete nos mediadores, juízes e advogados que atuam em cartórios e centros de mediação.

Segato (2007) destaca que esse descompasso demográfico reforça a “colonialidade da justiça” – justiça concebida por paradigma branco e eurocêntrico, que marginaliza outros modos de ser, falar e litigar. Consequentemente, para Silva (2025), quando negros ou indígenas adentram espaço de mediação, podem ser percebidos como estrangeiros dentro de esfera supostamente neutra.

Já Bordieu (1989) e Garcia (2015) indicam que a mediação, sem incorporações de sensibilidade cultural, reforça esses silenciamentos, uma vez que espera dos participantes comportamentos como formalidade jurídica, clareza e articulação pública privilegiados pelos detentores do capital cultural branco.

Para reduzir tais desigualdades, surgiram protocolos orientadores, como o “Protocolo de Mediação Antirracista” (CONJUR, 2025), que prevê entrevista de acolhimento, identificação de microagressões, pausas e adaptação da linguagem jurídica, além da presença de agentes comunitários ou tradutores culturais. Conforme Córdova (2021), essas medidas, amparadas em estudos sobre justiça e práticas restaurativas indígenas, demonstram que espaços de escuta culturalmente adequados ampliam a eficácia e a empatia do processo.

Ademais, a mediação pode envolver conflitos relacionados a práticas religiosas que incluem o sacrifício de animais em tradições afro-brasileiras e indígenas. Embora amparadas pela liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), essas práticas entram em conflito com leis de proteção animal (Lei n. 9.605/1998).

Uma mediação culturalmente sensível deve reconhecer o valor simbólico e comunitário dessas práticas, buscando soluções que conciliem o respeito às crenças com a legislação vigente. Para isso, recomenda-se que os mediadores sejam capacitados em diversidade religiosa, dialoguem com representantes das religiões e apresentem alternativas legais que preservem tanto as tradições quanto as normas sanitárias e ambientais, segundo Amaral e Silva (2020).

Em síntese, a construção de um modelo de mediação extrajudicial verdadeiramente inclusivo e eficaz no Brasil depende da adoção de práticas interculturais e protocolos antidiscriminatórios, que reconheçam as vivências de populações historicamente vulnerabilizadas, equilibrem o pluralismo religioso e evitem reproduzir o privilégio branco dentro de espaços “neutros” pela aparência.

3 MEDIAÇÕES OBRIGATÓRIAS NA ITÁLIA: FUNDAMENTOS E CRÍTICAS

Na Itália, a mediação foi introduzida como método alternativo de resolução de conflitos pelo Decreto Legislativo n. 28, de 2010, posteriormente reformado pela chamada “Riforma Cartabia” (Decreto Legislativo n. 149/2022), que ampliou

significativamente os casos de mediação obrigatória. Diferente do Brasil, onde a mediação é em regra facultativa, na Itália certas matérias exigem a tentativa de mediação como condição de procedibilidade do processo judicial (ANPAR, 2023).

Estão submetidas à mediação obrigatória questões relativas a condomínio, contratos bancários e financeiros, locação, responsabilidade médica e familiar, entre outras (D. Lgs. 28/2010, art. 5). Se não houver tentativa válida de mediação, o juiz italiano não poderá apreciar o mérito da ação, o que mostra a centralidade desse mecanismo no ordenamento italiano (Camera Civile, 2023).

Críticos, no entanto, apontam que a obrigatoriedade pode gerar distorções, como Taruffo (2021) que alega haver riscos de mediatização forçada, em que partes desinteressadas participam apenas para cumprir formalidade, sem real vontade de diálogo. Ainda, em conflitos de desequilíbrio de poder, como entre bancos e consumidores, a mediação pode ser usada como estratégia protelatória ou até de intimidação.

Mesmo com críticas, a experiência italiana demonstra que a institucionalização da mediação, acompanhada de regulamentação rigorosa, contribuiu para diminuir o número de ações judiciais e aumentar os acordos extrajudiciais, desde que existam salvaguardas processuais adequadas e mediadores qualificados (Università Di Bologna, 2023).

A seguir, são expostas dimensões jurídicas, culturais, institucionais e sociais da mediação extrajudicial no Brasil e na Itália.

4 COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E ITÁLIA – MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O presente capítulo se dedica à análise comparada da mediação extrajudicial no Brasil e na Itália, dois países que adotaram o instituto com distintas profundidades e matizes.

Esta seção explora as dimensões jurídicas, examinando a natureza da obrigatoriedade e o arcabouço normativo; as dimensões institucionais, verificando a estrutura de seus respectivos organismos mediadores; as dimensões culturais, avaliando a receptividade social e profissional ao método; e as dimensões sociais, discutindo os impactos no acesso à justiça e na cultura do litígio.

Busca-se traçar um panorama que evidencie semelhanças, contrastes e caminhos evolutivos em cada jurisdição, em que são abordados papéis dos cartórios, do mediador, das mulheres, das universidades e das religiões na mediação extrajudicial. Também se destacam a mediação digital, comunitária e popular, assim como a linguagem jurídica como barreira à mediação.

4.1 Papel dos cartórios como espaço democrático e descentralizado de pacificação social

Os cartórios extrajudiciais desempenham função essencial na promoção da cidadania e na interiorização do acesso à justiça, especialmente após a consolidação da política de desjudicialização no Brasil com a promulgação da Lei nº 13.140/2015 e o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Para Braga Neto (2015), ao serem autorizados a realizar mediações, os cartórios passaram a incorporar a lógica do serviço público voltado à pacificação social de forma mais próxima, rápida e informal.

Diferentemente do Poder Judiciário, cuja atuação muitas vezes se restringe aos grandes centros urbanos e opera sob alto grau de formalismo e sobrecarga, os cartórios estão presentes em praticamente todos os municípios brasileiros, inclusive nas regiões mais remotas. Gomes e Castro (2021) afirmam que essa capilaridade os transforma em verdadeiros polos de cidadania, capazes de democratizar o acesso aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos.

Essa descentralização do poder decisório possibilita tratar conflitos com mais sensibilidade cultural, proximidade entre as partes e menor custo. Segundo Garcia (2015), o cartório funciona como espaço público de negociação, menos formal e mais acolhedor que o Judiciário, favorecendo especialmente os grupos vulneráveis. Além disso, a simplificação dos procedimentos contribui para desafogar a Justiça e acelerar questões familiares, comerciais e de vizinhança, conforme explica Dadalto (2018).

Na Itália, há experiência semelhante com os “Organismi di Mediazione”, que podem ser públicos, privados ou vinculados a ordens profissionais. Diferentemente do Brasil, esses órgãos são regulados de forma padronizada e supervisionados pelo

Ministério da Justiça, o que assegura maior uniformidade e controle de qualidade (Jus Navigandi, 2023).

No Brasil, embora a Lei de Mediação permita a mediação em cartório, ainda há carência de regulamentação mais rígida e de fiscalização efetiva.

Outro aspecto que reforça o papel dos cartórios na pacificação social é sua natureza híbrida. Embora delegações do poder público exercidas por particulares, estão sujeitos à fiscalização das corregedorias dos tribunais estaduais. Assim, mesmo privados na gestão, mantêm compromisso público com a legalidade, a impessoalidade e a eficiência, distinguindo-se dos centros privados de arbitragem ou mediação empresarial (Conteúdo Jurídico, 2021).

O desafio atual é reconhecer os cartórios não apenas como espaços burocráticos, mas como instituições de confiança pública, capazes de mediar conflitos cotidianos com eficiência, respeito e humanidade. Para isso, é essencial investir na formação ética, cultural e técnica dos mediadores, ampliar a divulgação dos serviços e estimular parcerias com defensorias, universidades e organizações sociais.

Ainda, sugere-se que se criem indicadores de desempenho sociojurídico dos cartórios mediadores, com vistas a mensurar o grau de acesso por populações vulneráveis, o nível de satisfação das partes e a efetividade dos acordos celebrados. Esses dados seriam fundamentais para o aprimoramento de políticas públicas voltadas à resolução extrajudicial de conflitos.

Por fim, é necessário que se compreenda a mediação extrajudicial não apenas como uma técnica, mas como um projeto democrático de sociedade, em que todos tenham voz, inclusive os que tradicionalmente foram silenciados no sistema judicial formal: pobres, negros, indígenas, mulheres, pessoas LGBTQIA+, entre outros. Os cartórios, se bem utilizados, podem ser pontes entre o direito oficial e o direito vivido nas periferias urbanas e zonas rurais do País.

4.2 Desafios e oportunidades da mediação digital no contexto pós-pandemia

Com a pandemia de Covid-19, houve intensificação do uso das tecnologias de comunicação no Judiciário e na administração pública, impactando diretamente

os procedimentos de mediação. Tanto no Brasil quanto na Itália, a mediação digital (ou “online”) ganhou força como alternativa à mediação presencial, especialmente durante os períodos de isolamento social (CNJ, 2021; ANPAR, 2023).

A mediação digital apresenta vantagens inegáveis: amplia o acesso a localidades remotas, reduz custos com transporte e aumenta a celeridade processual. No entanto, também acentua desigualdades tecnológicas, uma vez que milhões de brasileiros ainda vivem em situação de exclusão digital, de acordo com dados do IBGE (2022). Pessoas idosas, indígenas, moradores da zona rural e comunidades periféricas muitas vezes não têm infraestrutura mínima para participar de audiências virtuais.

No plano italiano, a mediação online é permitida por lei desde a reforma de 2022 e está sujeita a consentimento das partes. No Brasil, a Lei n. 13.140/2015 já previa, em seu art. 46, a possibilidade de mediação não presencial, mas sua efetiva implementação depende da adesão das partes e da adequação tecnológica dos cartórios ou CEJUSCs (Brasil, 2015).

A mediação digital exige cuidados éticos adicionais: preservação da confidencialidade, proteção de dados sensíveis e garantia de acessibilidade comunicacional (CNJ, 2021). Faria e Bentes (2023) defendem que mediadores precisam receber formação específica para atuar em ambientes virtuais, adaptando técnicas de escuta ativa, gestão de emoções e construção de confiança para plataformas online.

Dessa forma, embora represente uma inovação necessária, a mediação digital não pode ser vista como substituição total da mediação presencial, mas como complemento estratégico, com atenção redobrada à inclusão social, formação ética e qualidade do procedimento.

4.3 Formação do mediador extrajudicial: qualificação técnica, ética e intercultural

A qualificação do mediador é elemento central para legitimidade e eficácia da mediação extrajudicial. Tanto no Brasil quanto na Itália, legislações específicas estabelecem requisitos mínimos para atuação, mas ainda existem lacunas na

formação ética, técnica e intercultural desses profissionais.

No Brasil, a Lei n. 13.140/2015 exige que os mediadores extrajudiciais sejam capacitados por instituições reconhecidas e estejam cadastrados perante os órgãos responsáveis (Brasil, 2015). A Resolução CNJ n. 125/2010 também disciplina os parâmetros para formação, mas não impõe obrigatoriedade de treinamento intercultural, racial ou inter-religioso (CNJ, 2010). Isso limita a capacidade de lidar com conflitos que envolvem desigualdades sociais, étnicas ou culturais.

Na Itália, a formação do “mediatore civile e commerciale” é regulamentada por diretrizes do Ministério da Justiça, e exige formação jurídica ou econômica, além de cursos técnicos em métodos autocompositivos (ANPAR, 2023). Após a reforma Cartabia, novos critérios passaram a exigir atualização periódica e formação específica por setores (ex.: saúde, consumo, família).

Críticos como Garapon e Dormagen (1998) apontam que, em ambos os países, a formação tende a ser excessivamente técnica e voltada para aspectos jurídicos, em detrimento das habilidades humanas, emocionais e éticas, como escuta ativa, empatia e neutralidade dinâmica. Inclusive, faltam conteúdos sobre discriminação racial, desigualdades territoriais e respeito a tradições populares e religiosas.

Especialistas sugerem a adoção de uma formação multidisciplinar e contínua, que inclua temas como justiça restaurativa, psicologia social, comunicação não violenta, direitos das populações tradicionais e antirracismo, conforme propõe Silva (2023). Mediadores precisam compreender o contexto dos envolvidos, reconhecer desequilíbrios de poder e garantir que todos se sintam respeitados e escutados.

Sem isso, corre-se o risco de que a mediação se torne um procedimento meramente formal ou, pior, um espaço de revitimização simbólica, especialmente para mulheres, indígenas, negros e migrantes em situação de vulnerabilidade, tese levantada por Fraser (2003).

4.4 Mediação comunitária e popular como prática emancipatória

A mediação comunitária é uma vertente da mediação que emerge de

experiências locais, geralmente ligadas a associações de bairro, comunidades e movimentos sociais. Para Santos (2007), diferentemente da mediação tradicional, que opera em contextos institucionais e formais (como cartórios ou CEJUSCs), a mediação comunitária se organiza com base em vínculos afetivos, proximidade cultural e protagonismo popular.

No Brasil, experiências como as do Projeto Justiça Comunitária no Distrito Federal ou os núcleos de mediação popular em favelas do Rio de Janeiro demonstram o potencial dessa modalidade como ferramenta de inclusão e construção de cidadania (CNJ, 2017). Ribeiro e Nascimento (2021) relatam que, nesses espaços, mediadores populares moradores da própria comunidade atuam como facilitadores da paz, resolvendo conflitos cotidianos que dificilmente seriam levados ao Judiciário, como desavenças familiares, disputas por território ou conflitos escolares.

Essas iniciativas se baseiam na ideia de que a justiça não deve ser apenas “levada” às comunidades, mas construída com elas, respeitando sua linguagem, suas práticas, seus saberes e suas lideranças. Silva (2023) acredita que a mediação comunitária tem um valor pedagógico, pois ensina sobre direitos, fortalece o diálogo e reduz a cultura da violência.

Na Itália, há experiências semelhantes em centros urbanos com forte presença migratória, especialmente em Milão e Roma, onde mediadores comunitários bilíngues atuam na mediação de conflitos entre refugiados, moradores e serviços públicos. Esses modelos, embora mais recentes, já demonstram impacto na prevenção de conflitos étnico-raciais e religiosos, contribuindo para a coesão social e integração dos migrantes (UNAR, 2022).

A mediação comunitária não substitui a mediação judicial ou cartorial, mas a complementa, especialmente onde o Estado falha em chegar com efetividade. Seu maior potencial é emancipatório: quando bem estruturada, ela não apenas resolve conflitos, mas transforma relações sociais e amplia a participação cidadã.

4.5 Atuação das mulheres na mediação extrajudicial: protagonismo, desafios e invisibilidades

A mediação, por sua natureza dialógica e empática, tem sido campo de atuação significativamente ocupado por mulheres, sobretudo no Brasil. Entretanto, esse protagonismo muitas vezes é invisibilizado nas esferas de regulamentação, reconhecimento institucional e remuneração justa (Pereira, 2021).

Silva (2023) informa que mulheres mediadoras, principalmente negras e periféricas, desempenham papel central na mediação comunitária, escolar e familiar, especialmente em contextos de vulnerabilidade. No entanto, essas mulheres raramente ocupam cargos de coordenação nos CEJUSCs ou em centros privados de mediação, nem participam da formulação de políticas públicas sobre o tema.

No campo internacional, inclusive na Itália, a presença feminina na mediação também é marcante, sobretudo nas áreas de mediação familiar e comunitária. Contudo, há uma tendência a associar o trabalho das mulheres ao “cuidado” e à “paciência”, reforçando estereótipos de gênero e subvalorizando tecnicamente sua atuação (UNESCO, 2020).

É fundamental que a formação de mediadores e mediadoras seja atravessada por uma perspectiva de gênero crítica, que questione desigualdades estruturais e promova espaços de liderança e reconhecimento para mulheres mediadoras. A mediação pode, nesse sentido, funcionar como instrumento de empoderamento feminino, desde que estruturada com base em justiça de gênero e interseccionalidade.

4.6 Linguagem jurídica como barreira: comunicação acessível na mediação extrajudicial

A linguagem jurídica tem sido historicamente uma das principais barreiras ao acesso à justiça, dificultando a compreensão de direitos e a participação efetiva de pessoas sem formação técnica. Garcia (2015) destaca que, na mediação, cujo princípio é a horizontalidade entre as partes, a linguagem deve ser acessível, respeitosa e adaptada à realidade dos envolvidos.

No Brasil, conforme análise de Gonçalves (2020), embora a Resolução CNJ n. 125/2010 recomende a simplicidade na comunicação, a prática mostra que muitos mediadores ainda reproduzem jargões, tecnicismos e termos jurídicos que afastam

os sujeitos populares do processo decisório. Na Itália, a legislação exige linguagem clara nos procedimentos de mediação, especialmente quando envolvem consumidores e migrantes (D.Lgs. 28/2010, art. 3).

Para que a mediação cumpra sua função democrática, é essencial a adoção de estratégias de letramento jurídico popular, como o uso de linguagem visual, esquemas explicativos, tradução intercultural e até mesmo facilitadores linguísticos para comunidades bilíngues e indígenas. A comunicação empática, mais do que uma técnica, é uma ferramenta de equidade.

É necessário, portanto, revisar os currículos de formação de mediadores, inserindo módulos específicos de comunicação acessível, escuta ativa e linguagem não violenta. Assim, amplia-se não apenas o acesso, mas também a qualidade da mediação como prática humanizada e verdadeiramente participativa.

4.7 Papel das universidades na promoção e democratização da mediação

As universidades têm papel estratégico na disseminação da cultura da mediação, tanto na formação técnica de futuros profissionais quanto na promoção de projetos de extensão voltados à sociedade civil. Cunha e Moraes, 2022 informam que, diversos núcleos de práticas jurídicas, centros de mediação universitária e clínicas de direitos humanos têm experimentado a mediação como ferramenta pedagógica, social e política.

No Brasil, iniciativas como os projetos de mediação popular em comunidades urbanas e rurais, desenvolvidos por universidades públicas, contribuem para a construção de uma justiça mais próxima da realidade das populações excluídas (CNJ, 2017). Além disso, permitem que estudantes de Direito e Serviço Social atuem como multiplicadores de uma nova visão de conflito: não como guerra de interesses, mas como oportunidade de transformação relacional.

Na Itália, centros universitários de Roma, Milão e Bolonha também investem na mediação como instrumento de integração social de migrantes, refugiados e famílias em situação de vulnerabilidade (Università Di Bologna, 2023). A universidade, nesses contextos, atua como ponte entre o saber técnico e a realidade vivida, promovendo inovação metodológica e escuta qualificada.

Defende-se, portanto, que a mediação seja incorporada como componente obrigatório nos currículos dos cursos de graduação em Direito, Psicologia, Serviço Social e Relações Internacionais, além de incentivada como política institucional de extensão universitária. Isso contribuiria para consolidar uma cultura de paz, justiça e escuta na formação dos futuros operadores do sistema jurídico e social.

4.8 Papel das religiões e dos rituais na mediação de conflitos: diálogo inter-religioso

A mediação de conflitos, especialmente no contexto extrajudicial, não pode ignorar a influência da dimensão religiosa e espiritual nas comunidades, sobretudo em países plurais como o Brasil e a Itália. A fé e os rituais religiosos, para Prandi (2001), moldam valores morais, percepções de justiça, hierarquias familiares e até a própria ideia de “conflito” e “reparação”.

Em diversas tradições afro-brasileiras e indígenas, por exemplo, a mediação não é vista apenas como uma técnica secular de resolução de problemas, mas, de acordo com Silva (2019), como um processo espiritual de equilíbrio, que envolve oferendas, orações, reconciliação ritual e, em alguns casos, sacrifícios simbólicos ou reais de animais, conforme o culto. Esses ritos, embora por vezes marginalizados ou criminalizados, expressam formas legítimas de lidar com o conflito, com base em cosmologias próprias.

É importante destacar que o sacrifício religioso de animais, quando realizado conforme os costumes e sem crueldade, é protegido constitucionalmente no Brasil, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.983 (STF, 2019). Nesse julgamento histórico, a Corte reconheceu o direito das religiões de matriz africana à liberdade de culto e de rito, afirmando que a proteção aos animais não pode se sobrepor à liberdade religiosa, quando não há maus-tratos.

Na mediação extrajudicial, esse reconhecimento é fundamental. O mediador precisa compreender que certas disputas não serão resolvidas apenas por meio de acordos jurídicos, mas envolvem também reparações simbólicas e espirituais. Por isso, é essencial que a prática da mediação inclua formação inter-religiosa e antirracista, para que não haja deslegitimação das práticas religiosas minoritárias.

Na Itália, o crescente número de migrantes muçulmanos, hindus e africanos também tem provocado debates sobre a incorporação do diálogo inter-religioso nos centros de mediação. Alguns centros comunitários, especialmente em Roma e Palermo, já contam com mediadores culturais bilíngues, que atuam como pontes entre o direito estatal e as tradições espirituais dos envolvidos (UNAR, 2022).

Portanto, o desafio contemporâneo da mediação é ir além da neutralidade formal, reconhecendo que a justiça também se constrói no terreno simbólico e espiritual. Ao incluir o elemento religioso com respeito e escuta, a mediação torna-se verdadeiramente plural, dialógica e capaz de promover reconciliações mais profundas e duradouras.

A mediação extrajudicial como instrumento de pacificação social enfrenta, no Brasil, o desafio de lidar com conflitos que envolvem elementos simbólicos e espirituais profundamente enraizados nas comunidades. Entre esses conflitos, Prandi (2001) assevera que estão os relacionados às práticas religiosas que envolvem o sacrifício ritual de animais, como ocorre nas religiões afro-brasileiras candomblé, umbanda e batuque e em algumas tradições indígenas.

Tais práticas, embora legalmente protegidas pelo art. 5º, VI da Constituição Federal, que garante a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, são frequentemente alvo de judicializações, denúncias e repressão, geralmente motivadas por desconhecimento, racismo religioso e conflito com leis ambientais e sanitárias (Brasil, 1988; Fenajure, 2019). A mediação, segundo Cunha (2020), apresenta-se como uma via eficaz para dirimir essas controvérsias, desde que operada com escuta ativa, preparo cultural e respeito à diversidade religiosa.

Juridicamente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.983, reconheceu a constitucionalidade do sacrifício ritual de animais em cultos religiosos, reafirmando que tais práticas são expressão legítima da fé e não configuram maus-tratos, desde que observem princípios de dignidade e higiene (STF, 2019). Esse precedente deve orientar mediadores que se deparam com demandas envolvendo comunidades religiosas e defensores dos direitos animais.

Sob a perspectiva antropológica, o ritual de sacrifício não se reduz ao ato físico de matar um animal, mas carrega valor espiritual, ancestral e simbólico, funcionando como forma de comunicação com divindades, purificação ou reforço da

identidade coletiva. Souza (2022) afirma que a tentativa de suprimir esses rituais por via judicial ou administrativa sem escuta prévia pode produzir mais tensão social e fomentar ressentimentos, além de alimentar preconceitos contra religiões não hegemônicas.

A mediação, nesse cenário, deve funcionar como espaço de tradução intercultural, permitindo que diferentes visões de mundo dialoguem. O mediador pode buscar soluções conciliatórias que respeitem o significado espiritual do ritual e, ao mesmo tempo, dialoguem com normas ambientais, como a exigência de cuidados sanitários, descarte adequado e manejo humanizado do animal (Brasil, Lei n. 9.605/1998). Em alguns casos, pode-se negociar o uso de elementos substitutivos simbólicos, desde que aceitos pela comunidade, sem imposição externa.

Cabe destacar que o reconhecimento da legitimidade do sagrado no espaço jurídico- mediativo não implica relativismo ético, mas uma forma de justiça plural que reconhece os múltiplos sistemas normativos que coexistem no país incluindo o direito estatal e os direitos tradicionais e religiosos, conforme Santos (2007).

Assim, a mediação extrajudicial, se equipada com formação inter-religiosa, conhecimento das práticas locais e abertura para a diversidade, pode funcionar como ponte entre os sistemas legais e os valores espirituais das comunidades. Dessa forma, torna-se não apenas um meio de resolução de disputas, mas uma verdadeira estratégia de inclusão simbólica e reconhecimento cultural, essencial em uma sociedade plural como a brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça foi marco decisivo na estruturação da mediação como política pública. Essa norma instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, promovendo a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todos os tribunais.

O marco normativo brasileiro se consolidou como sólido e progressista (Lei 13.140/2015 e CPC/2015), inserindo a mediação como relevante política pública jurídica com respaldo institucional robusto, vide os CEJUSCs. Contudo, a efetividade

e o crescimento estrutural enfrentam desafios ligados à cultura jurídica formalista e ao baixo engajamento de advogados e operadores do direito.

Para que a mediação alcance seu potencial democrático e se concretize como ferramenta de justiça substantiva (material), é imprescindível fortalecer a confiabilidade, democratizar o acesso e promover a adequação cultural do instituto, de modo a atender equitativamente os grupos vulneráveis.

Na Itália, a mediação é obrigatória em certos casos e serve como requisito antes do processo judicial, o que ajudou a reduzir ações na Justiça e aumentar acordos. Porém, há críticas sobre a participação apenas formal das partes, sem real intenção de diálogo. Assim, embora eficaz, o modelo exige mediadores qualificados e garantias processuais para evitar abusos e atrasos.

O cotejo entre Brasil e Itália evidencia que a eficácia da mediação extrajudicial depende, em ambas as jurisdições, da integração de múltiplos fatores além do mero arcabouço legal. Enquanto no Brasil a capilaridade dos cartórios oferece uma oportunidade de descentralização e democratização do acesso, o modelo exige maior fiscalização e regulamentação rígida similar à coordenada pelos Organismos de Mediação italianos.

É consenso que a qualificação técnica, ética e intercultural do mediador, a adoção de práticas antidiscriminatórias e o reconhecimento do pluralismo religioso e simbólico são elementos fundamentais para que a mediação não se restrinja à reprodução de privilégios, mas atue como ferramenta de inclusão e pacificação social.

Ambos os países têm avançado em estratégias institucionais para fortalecer formas consensuais de resolução de conflitos. No entanto, as diferenças estruturais, culturais e sociais entre os contextos exigem abordagens específicas e ajustadas à realidade de cada sistema.

O fortalecimento dessa mediação como política pública não deve se restringir à formalidade normativa. Exige orçamento público, descentralização territorial, integração com a saúde, educação e assistência social, além da valorização do protagonismo popular nos processos de escuta e solução dos conflitos cotidianos.

Por fim, a mediação não deve ser entendida apenas como técnica de

resolução de litígios, mas como projeto político de transformação das relações sociais. Uma mediação que não reconhece as desigualdades de partida entre os sujeitos não contribui para a justiça substantiva, mas apenas para a manutenção da ordem formal. Nesse sentido, a mediação extrajudicial se eticamente conduzida, socialmente orientada e culturalmente sensível pode ser instrumento de emancipação, escuta e reconstrução do tecido social, contribuindo para um modelo de justiça mais próximo, mais humano e mais justo.

REFERÊNCIAS

ANPAR – ASSOCIAZIONE NAZIONALE PER L'ARBITRATO & LA CONCILIAZIONE. **Testo coordinato alla “Riforma Cartabia 2022” del D.Lgs. 28/2010 in materia di mediazione.** 2023. Disponível em: <https://www.anpar.it>. Acesso em: 25 jun. 2025.

AMARAL, Ana; SILVA, Bruno. Diversidade religiosa e mediação intercultural: desafios éticos e jurídicos. **Revista Brasileira de Mediação e Justiça Restaurativa**, v. 4, n. 1, p. 55–73, 2020.

BOTELHO, Paulo. A política pública de mediação no Brasil e os CEJUSCs. **Revista de Direito Contemporâneo**, v. 22, n. 2, p. 101–118, 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. Marco legal da mediação: comentários à luz da prática brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares e no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CAMERA CIVILE. **La mediazione obbligatoria: recenti sviluppi e prospettive.** Rivista Giuridica Italiana, v. 34, p. 51–77, 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONTEÚDO JURÍDICO. **A importância do direito notarial e registral em face das inovações do CPC/15: desjudicialização**. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CÓRDOVA, Mariana. **Práticas restaurativas e mediação intercultural em comunidades indígenas**. Revista de Direito e Diversidade, v. 3, n. 2, p. 89–108, 2021.

CUNHA, Paula; MORAES, Luciana. Justiça Restaurativa e Mediação no Ensino Jurídico: o papel das universidades na formação humanizada de operadores do direito. **Revista de Extensão e Interdisciplinaridade**, v. 7, n. 1, p. 88–107, 2022.

DADALTO, Ronaldo. A mediação extrajudicial no contexto do novo CPC. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 15, p. 102–117, 2018. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374053>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FARIA, Lúcia; BENTES, Ronaldo. Ética, privacidade e mediação online: um novo paradigma para a cultura da paz. **Revista Brasileira de Mediação**, v. 11, n. 2, p. 84–103, 2023.

FENAJURE – Federação Nacional dos Juristas pela Liberdade Religiosa. Liberdade de culto e proteção dos rituais afro-brasileiros. **Revista Brasileira de Direito e Religião**, v. 5, n. 2, p. 119–138, 2019.

FRASER, Nancy. **Redistribuição ou reconhecimento?** Uma crítica da justiça. São Paulo: Boitempo, 2003.

GARAPON, Antoine; DORMAGEN, Jean-Marc. **A virtude da justiça: uma abordagem pela ética da alteridade**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Mediação e autocomposição: considerações sobre a Lei nº 13.140/2015 e o novo CPC. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 13, n. 97, p. 148–161, 2015.

GOMES, Léia; CASTRO, Paulo Henrique. Cartórios como espaços de cidadania e justiça social. **Revista Brasileira de Direito Notarial e Registral**, v. 9, n. 2, p. 65–89, 2021.

GONÇALVES, Marina. **O perfil dos usuários da mediação nos CEJUSCs brasileiros**. Revista do CNJ, v. 4, n. 2, p. 203–219, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores**

Sociais: acesso digital no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

ITALIA. **Decreto Legislativo n. 28, de 4 de março de 2010.** Attuazione dell'articolo 60 della legge 18 giugno 2009, n. 69, in materia di mediazione finalizzata alla conciliazione delle controversie civili e commerciali. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 2010. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it>. Acesso em: 25 jun. 2025.

JUSBRASIL. **Mediação extrajudicial e cartórios no Brasil.** 2021–2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

JUS NAVIGANDI. **O avanço da mediação na Itália.** 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30577>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PEREIRA, Renata Gonçalves. Mulheres na mediação de conflitos: trabalho invisível e resistência em territórios periféricos. **Revista Gênero & Direito**, v. 10, n. 1, p. 29–52, 2021.

PRANDI, Reginaldo. **Religião e sociedade:** uma introdução. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

RIBEIRO, João; NASCIMENTO, Leila. Mediação popular nas periferias urbanas: resistência e cidadania. **Revista Direito e Sociedade**, v. 16, n. 3, p. 107–129, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Carolina. **Formação de mediadores e justiça racial:** uma urgência institucional. *Revista Direitos Humanos em Movimento*, v. 5, n. 1, p. 60–82, 2023.

SILVA, Luiz Antonio. **Liberdade religiosa e sacrifício ritual:** análise constitucional da ADI 4983.

SOUZA, Marinalva. Pluralismo religioso e mediação intercultural no Brasil contemporâneo.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983** – Julgamento sobre sacrifício religioso de animais. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TARUFFO, Michele. **La giustizia civile.** Bologna: Il Mulino, 2021.

UNAR – Ufficio Nazionale Antidiscriminazioni Razziali. **Mediazione interculturale nei quartieri urbani.** Relazione Annuale, Roma, 2022. Disponível em: <https://www.unar.it>. Acesso em: 25 jun. 2025.

UNESCO. **Women in Conflict Mediation:** Voices from the Field. Paris: UNESCO, 2020.

UNIVERSITÀ DI BOLOGNA. **Il sistema della mediazione civile**: analisi e prospettive dopo la Riforma Cartabia. Quaderni Giuridici, v. 47, p. 11–45, 2023. Disponível em: <https://www.unibo.it>. Acesso em: 25 jun . 2025